AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.688 - RS (2019/0007936-6)

AGRAVANTE : ANA LUCIA MUNHOZ LEAL
ADVOGADO : LEANDRO SALES RODRIGUES - RS050083
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA BALESTRIN CORRÊA E OUTRO(S) - RS053400

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ANA LUCIA MUNHOZ LEAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. POLÍTICA SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES PREVISTOS NA LEI ESTADUAL N.º 10.395/95 SOBRE VENCIMENTOS BÁSICOS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.
>
> Restou verificado o ajuizamento de ação anterior com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. A mudança de entendimento do órgão fracionário da Corte sobre a matéria não autoriza o afastamento da coisa julgada. Impossibilidade de relativização do instituto ou de aplicação do artigo 471, I, do Código de Processo Civil ou, ainda, de aplicação do princípio da isonomia.
>
> POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. VENCIDO O RELATOR, QUE DAVA PROVIMENTO AO RECURSO.

Na origem, trata-se de ação de execução de título judicial, processo n. 1090325981-1, ajuizada por Ana Lucia Munhoz Leal, no valor de R$ 66.308,24 (sessenta e seis mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos), oriundo da ação ordinária n. 1070008898-2, em que se buscou o pagamento de diferenças salariais devidas pelo reconhecimento da incidência dos percentuais de 11,70% e 10,37% da Lei Estadual n° 10.395/95.

O juízo ordinário extinguiu a execução por entender que, no caso, há comprovação satisfatória de que a exequente ajuizara demanda anterior com conteúdo idêntico, visando à concessão dos reajustes da Lei n° 10.395/95, julgada improcedente (fl. 307).

O TJRS negou provimento à apelação, sob o fundamento de que restou comprovado o ajuizamento de ação anterior idêntica - que foi julgada improcedente -, e que eventual mudança de entendimento daquela Corte não afastaria a higidez da coisa julgada, nos termos da ementa supra transcrita.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 471 do CPC/15.

Sustenta, em síntese, que a recorrente tinha o direito ao ajuizamento

de nova demanda contra o executado, visando a correção de sua remuneração, desde o momento em que houve a modificação da situação fática, ou seja, quando o Estado do Rio Grande do Sul passou a ter a folha de pagamento abaixo do limite de 60% estabelecido pela Lei Camata.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n° 7/STJ.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso especial, nos seguntes termos:

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

Quanto à possibilidade de relativização da coisa julgada, assim se manifestou a Corte de origem às fls. 353-359:

> A lide versa sobre a incidência dos reajustes da Lei Estadual n° 10.395/95 sobre os vencimentos básicos.
>
> Coisa Julgada
>
> O caderno probatório evidencia que a parte autora ajuizou anteriormente ação visando à implementação dos reajustes instituídos pela Lei Estadual n° 10.395/95. O pedido foi julgado improcedente, conforme entendimento adotado à época pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal.
>
> Nesta ação, a parte autora, reclama novamente os reajustes previstos na Lei Estadual n° 10.395/95, mediante o pagamento dos valores retroativos não alcançados pela prescrição.
>
> Para tanto, defendeu a inexistência de coisa julgada por evidente alteração no estado de fato e de direito. Assim, garantiu se tratar de demanda distinta da anterior.
>
> Segundo preceitua o artigo 301:§ 1° e § 2°, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E, para as ações guardarem identidade é necessário que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
>
> É evidente a identidade entre as demandas. Portanto, o deslinde da questão cinge-se a possibilidade de relativização da coisa julgada e aplicabilidade do artigo 471, I, do Código de Processo Civil Pois bem, o artigo

1°, da Lei Estadual n° 12.961/08 dispõe:

> "Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar os índices restantes de aumento pré - fixados previstos na Lei n° 10.395, de 1° de junho de 1995, e na Lei n° 10.420, de 04 de julho de 1995, a todos os beneficiários que ainda não os tenham integrados à remuneração, provento ou pensão, conforme fixado nos dispositivos legais específicos às respectivas carreiras ou quadros que integram.
>
> § 1° - A implantação dos índices a que se refere o "caput" deste artigo será feita em 04 (quatro) parcelas não cumulativas de acordo com o estabelecido no Anexo Único desta Lei.
>
> § 2° - Fica excluído da implantação o índice de aumento previsto no inciso III do art. 2° da Lei n.º 10.420/1995, declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado."

Da leitura do aludido regramento, depreende-se que foi concedido ao Poder Executivo apenas a autorização de implantar os índices restantes dos aumentos pré -fixados na Lei Estadual n° 10.395/95 e na Lei Estadual n° 10.420/95, a todos os servidores que ainda não os tinham integrado à remuneração. A nova lei, deste modo, autorizou a implantação dos índices de reajustes ainda não implementados e previstos nas mencionadas leis.

Com efeito, não houve previsão de pagamento de parcelas retroativas. Se a Lei Estadual n° 12.961/08 não determinou o pagamento de parcelas em atraso dos mencionados reajustes, os quais foram negados a parte apelante em ação anterior, conclusão lógica é a existência da coisa julgada.

O artigo 474 do Código de Processo Civil preceitua:

> “Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

E, ainda, o artigo 471, do mesmo diploma:

> "Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:
>
> I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão, do que foi estatuído na sentença;
>
> II - nos demais casos prescritos em lei."

Em que pese o esforço interpretativo da parte apelante, a relação jurídica discutida não se enquadra na hipótese do artigo 471, I, do Código de Processo Civil. Não há relação, jurídica continuativa (as prestações devidas pelo ente público é que são continuativas). O caso clássico citado pelos doutrinadores é naquelas situações de julgamento rebus sic stantibus (ações de alimentos).

No caso, o que ocorreu foi uma mudança de entendimento do órgão fracionário da Corte sobre a matéria, e não uma mudança de fato ou de estado de direito, o que não permite o reexame da questão.

Não se está, assim, diante de demanda com nova causa de pedir.

(…)

Nesta baila, não tem razão o fundamento de que à época dos

julgamentos pela improcedência de ações como essa, oriundos da 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, a Lei n° 10.395/95 estava com eficácia suspensa pelo artigo 1°, §3° da Lei Complementar 82/95, e que agora não haveria óbices a sua pretensão. Ocorre que era o próprio Judiciário que entendia pela ineficácia da Política Salarial, ao acolher a tese da Procuradoria Geral do Estado, quando esta expunha as limitações impostas pela Legislação Complementar referida ("Lei Camata") no tocante às despesas com funcionalismo público, entendimento, esse, que se modificou com o tempo.

Frise-se, por fim, que o princípio da isonomia não possui aplicabilidade no caso em apreço. É patente a impossibilidade de o Poder Judiciário, sob pretexto de isonomia, conceder aumentos a funcionalismo público.

O aludido entendimento está estampado na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal:

> "Súmula 339 STF. Não cabe ao Poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." (...) Portanto, não merece reforma a decisão hostilizada. Estando presente a eficácia negativa da coisa julgada material, a extinção do feito em razão da coisa julgada é medida que se impõe.

Como pode se verificar, o Tribunal de Justiça do Rio Grande de Sul concluiu, a partir da análise das Leis Estaduais n° 10.395/95, 10.420/95 e 12.961/08, que não houve mudança no estado de fato ou de direito da recorrente que possibilitaria a aplicação do art. 471, I, do CPC/15.

Dessarte, inviável a análise do pleito recursal, dada a necessidade de exame de legislação local, procedimento inviável em sede de recurso especial, ante a incidência, por analogia, do teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.”

Nesse diapasão, confiram-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 13.756/04 E DECRETO MUNICIPAL 44.944/04. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 26/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, a "Prefeitura Municipal de São Paulo propôs ação demolitória, em face da Tim Celular S/A, perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a remoção da estação de rádio base instalada irregularmente, em razão de o equipamento estar em funcionamento sem prévio licenciamento urbanístico". O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais (Lei municipal 13.756/04 e Decreto municipal 44.944/04). Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame

da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp n. 709.574/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14/9/2015; REsp n. 1.455.034/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 6/4/2015.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. LEIS MUNICIPAIS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 14/10/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.)

Ademais, o exame da controvérsia acerca da ocorrência de mudança de situação de fato a autorizar a relativização da coisa julgada envolveria indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do disposto na Súmula n° 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE. LEI ESTADUAL 10.395/95. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A COISA JULGADA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Não há que se falar em nulidade da decisão agravada, por ofensa ao art. 489 do CPC/2015, "quando o julgador decidiu de forma fundamentada, identificando de forma clara e objetiva as teses adotadas, e ainda amparado em precedentes que se ajustam ao caso concreto" (STJ, AgInt no REsp 1.624.685/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016).

III. A inversão do julgado, em relação à coisa julgada, na forma como

pleiteada nas razões do Recurso Especial, implicaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que é inviável, em sede de Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

IV. Ademais, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei estadual 10.395/95). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 499.831/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014; AgInt no REsp 1.303.045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016; AgInt no AREsp 960.743/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2016; AgInt no AREsp 951.615/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2017.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1063376/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ainda que embasados nos princípios da isonomia e da equiparação salarial, os autores buscam, na verdade, o deferimento do reajuste concedido por meio da Lei 10.395/95 (Lei Camata). E a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF, aplicável ao caso por analogia". (Ag 1044060, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 04/06/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 289.520/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator